

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 958/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 958/2025. Proposição que institui, no âmbito do Município de Natal, o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19. MEDIDA LEGISLATIVA COM PROPOSTA IDÊNTICA AO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.238/2021. INCIDÊNCIA DO ART. 198, INCISO I DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 958/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, o qual “*institui, no âmbito do Município de Natal, o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19, a ser celebrado anualmente em 31 de março.*”

Em sua justificativa de fl. 03, a autora aduziu, em suma, que “*a iniciativa visa preservar a memória das milhares de vidas perdidas durante a pandemia, reconhecer o sofrimento das famílias enlutadas e reafirmar o compromisso do Poder Público com a promoção da saúde, da solidariedade e da empatia.*”

À fl. 05, consta certidão expedida pelo Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 7.238/2021, que institui o dia 31 de março como o Dia Municipal em Memória das Vítimas da COVID-19, a qual foi acostada aos autos à fl. 06.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Em que pese a louvável iniciativa da autora, constato que a mesma deve ser declarada prejudicada.

Isso porque, o objeto do presente projeto de lei é idêntico ao da Lei Municipal nº 7.238/2021, que cuidou de instituir no Calendário Oficial do Município o Dia em Memória das Vítimas da COVID-19, a ser lembrado, anualmente, todo o dia 31 de março.

Com o propósito de elidir quaisquer dúvidas acerca da identidade existente entre o projeto e a aludida Lei, transcrevo, abaixo, o teor de seus respectivos arts. 1º. Confira:

Projeto de Lei nº 958/2025	Lei nº 7.238/2021
<i>“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19, a ser celebrado anualmente em 31 de março. Parágrafo único.omissis.”</i>	<i>“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município do Natal, o "Dia Municipal em Memória das vítimas da Covid-19", a ser lembrado, anualmente, no dia 31 de março. Parágrafo único.omissis.”</i>

Esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada.
Confira o dispositivo:

“Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;” (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3^o do art. 198 do RICMN.

III – **VOTO:**

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 01 de abril de 2026.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 “§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

2 “Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas: V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;”